

Vitória (ES), Sexta-feira, 05 de Julho de 2013

## **\*INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA Nº 008, DE 06 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre as diretrizes para Autorização de manejo, levantamento, monitoramento, resgate, transporte e destinação da fauna silvestre em processos de Licenciamento Ambiental no âmbito do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e dá outras providências. O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, no uso das atribuições que lhe pelo inciso XVII, do art. 33, do Decreto Estadual n. 1.382-R, de 07 de outubro de 2004.

Considerando o disposto no Art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil; na Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967; na Lei Federal nº 6.938, de 31 de dezembro de 1981; na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011; na Resolução Conama nº 001, de 56 de janeiro de 1986; na Resolução Conama nº 237, de 16 de dezembro de 1997; na Lei Estadual n. 4.701, de 01 de dezembro de 1992 e no Decreto Estadual n. 1.777-R, de 09 de janeiro de 2007; Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo Estado do Espírito Santo, por meio da SEAMA/IEMA com o IBAMA em 19 de fevereiro de 2013;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e padronizar os procedimentos administrativos de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre em processos de Licenciamento Ambiental no âmbito do IEMA;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa institui diretrizes, critérios e procedimentos administrativos e técnicos para a solicitação de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre no âmbito do licenciamento ambiental do estado do Espírito Santo (levantamento; monitoramento; resgate; transporte e destinação da fauna silvestre) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6.938/81 e pelas Resoluções Conama nº001/ 86 e nº 237/97.

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

- I. Autorização de Manejo de Fauna Silvestre para fins de licenciamento ambiental: ato administrativo de permitir atividades de Manejo da Fauna Silvestre no licenciamento ambiental;
- II. Fauna Silvestre Brasileira: animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em suas águas jurisdicionais;
- III. Manejo de Fauna Silvestre: qualquer ação ou atividade que altere ou modifique, mesmo que temporariamente, o comportamento do animal, sua movimentação, distribuição, ocorrência, reprodução ou bem estar, seja para a finalidade de estudo, manipulação, movimentação, captura, reintrodução, soltura, translocação, ou retirada de indivíduos, ovos, larvas ou ninhos de seu meio natural;
- IV. Plano de Trabalho para o Manejo de Fauna Silvestre: projeto contendo os requisitos mínimos para atividades que envolvam o manejo da fauna a ser apresentado pelo requerente da Autorização de Manejo de Fauna Silvestre;
- V. Posto de Triagem de Animais Silvestres: local temporário utilizado para o recebimento, triagem e atendimento veterinário de animais capturados na execução das atividades de resgate e monitoramento de fauna silvestre no Licenciamento Ambiental.

### **CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA SILVESTRE**

**Art. 3º.** O Manejo da Fauna Silvestre realizado por empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual deverá ser previamente autorizado pelo IEMA através de uma Autorização de Manejo de Fauna Silvestre.

**Art. 4º.** As autorizações para manejo de fauna para empreendimentos licenciados pelo órgão estadual, quando exigíveis, serão parte componente do licenciamento ambiental, respeitadas as suas fases.

**Parágrafo Único.** Não é necessária autorização para manejo de fauna silvestre no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos para os procedimentos de estudos de fauna realizados somente por meio de observação direta, registro fotográfico e/ou gravação de som salvo nos casos em que houver manifestação diversa deste IEMA.

**Art. 5º.** No âmbito do Licenciamento ambiental estadual serão consideradas as seguintes etapas de manejo de fauna silvestre:

- I. Levantamento de fauna;
- II. Monitoramento de fauna;
- III. Resgate, transporte e destinação de espécimes e material biológico da fauna;
- IV. Coleta, uso e destinação de animais aquáticos para ensaios biológicos no licenciamento ambiental.

**Art. 6º.** As solicitações de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre deverão ser protocolizadas na sede do IEMA em qualquer uma das etapas referidas no Art. 5º, mediante preenchimento de formulário específico a ser fornecido pelo IEMA, acompanhado de um Plano de Trabalho para o Manejo de Fauna Silvestre.

§1º Os Planos de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre deverão conter, no mínimo, as informações exigidas nos Termos de Referência específicos para cada etapa do Manejo de Fauna Silvestres que serão disponibilizados pelo IEMA no endereço eletrônico [www.meioambiente.es.gov.br](http://www.meioambiente.es.gov.br).

**Art. 7º.** O IEMA poderá requerer estudos ambientais complementares, aplicáveis ao processo de solicitação de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre, em qualquer das etapas descritas no Art. 5º, desde que julgue necessário, mediante justificativa técnica.

**Art. 8º.** A Autorização para Manejo de Fauna Silvestre deverá ser emitida concomitantemente em nome do empreendedor/empreendedor e do pesquisador/grupo de pesquisa proposto a executar o manejo, devendo ser, portanto, compartilhada a responsabilidade pelo atendimento das exigências legais requeridas.

§1º. A Autorização para Manejo de Fauna Silvestre para coleta, uso e destinação de animais aquáticos para ensaios biológicos será emitida em nome da instituição de pesquisa/pesquisador proposto a executar o manejo.

§2º. As Autorizações para Manejo de Fauna Silvestre são intransferíveis.

**Art. 9º.** O IEMA terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de formalização do requerimento de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre, para concluir sua análise, podendo, no mesmo prazo, requerer informações complementares, caso julgue necessário.

§1º. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa, a partir da notificação ao interessado da necessidade de esclarecimentos ou informações técnicas complementares, até a data da entrega das exigências solicitadas.

§2º. Caberá ao interessado atender às exigências de esclarecimentos e informações dentro do prazo estabelecido pelo IEMA, a contar da data do recebimento da notificação, e o não atendimento implicará o arquivamento do processo.

§3º. Quando constatada a inviabilidade de execução do Plano de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre, o IEMA solicitará sua total ou parcial reformulação, o que poderá ocorrer apenas uma vez. Não sendo atendidas as exigências, o processo será indeferido e arquivado.

§4º. O arquivamento do processo por descumprimento de prazo ou não atendimento das exigências requeridas não impedirá a apresentação de nova solicitação de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre ao IEMA, devendo o interessado obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

**Art. 10.** A Autorização para Manejo de Fauna Silvestre emitida terá seu prazo de validade estipulado de acordo com o respectivo Plano de Trabalho, após aprovação deste IEMA, para cada etapa definida no Art. 5º, podendo ser renovada ou não, conforme diretrizes previstas nesta Instrução.

§1º. Não caberá renovação da Autorização para Manejo de Fauna Silvestre nas etapas de Levantamento, Resgate, Transporte e Destinação de Fauna.

§2º. Não sendo efetuado o Manejo de Fauna Silvestre das etapas de Levantamento de Fauna e Resgate, Transporte e Destinação de Fauna na validade da Autorização Ambiental, mediante justificativa, o interessado deverá ingressar com nova solicitação, atendendo às exigências previstas nesta Instrução Normativa.

§3º. A Autorização para Manejo de Fauna Silvestre da etapa de monitoramento de fauna poderá ser renovada, devendo o pedido de renovação ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo da autorização anterior, com a apresentação do cumprimento das exigências previstas nas condicionantes, incluindo Relatório de Resultados.

§4º. Fica o empreendedor previamente autorizado a continuar as atividades do projeto de monitoramento de fauna, a partir da solicitação de renovação descrita no caput anterior, desde que orientado por projeto já aprovado, até que o IEMA se manifeste.

**Art. 11.** Os Planos de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre citados no artigo 6º deverão ser elaborados e executados por biólogos, médicos veterinários, zootecnistas, engenheiros agrônomos, oceanógrafos, engenheiros de pesca e/ou profissional com formação similar, com experiência comprovada de no mínimo 3 (três) trabalhos realizados com os grupos da fauna a que se propuserem a manejar.

§1º. Serão aceitos como documentos comprobatórios de experiência: artigos científicos publicados, monografias, dissertações, teses, relatórios técnicos, livros ou capítulos de livros publicados.

§2º. Os pesquisadores que não dispuserem de comprovações de experiência em manejo e estudos no táxon proposto só poderão executar o Planos de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre como assistentes.

§3º. É obrigatória a apresentação de cópia impressa e Link da Internet do Currículo Lattes atualizado dos profissionais responsáveis pelo trabalho de campo ou pela identificação taxonômica dos animais e dos coordenadores e responsáveis técnicos dos estudos.

**Art. 12.** O Plano de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre, depois de aprovado, não poderá ser alterado sem que as modificações propostas sejam devidamente aprovadas pelo IEMA.

**Art. 13.** O IEMA não assumirá qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de contratos assinados entre o empreendedor e o executor, nem aceitará como justificativa qualquer ocorrência decorrente desse interrelacionamento.

**Art. 14.** Para cada etapa do Manejo de Fauna Silvestre será exigida a entrega de Relatórios de Resultados de todas as atividades realizadas, conforme os Planos de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre aprovado.

§1º. O Relatório Final do Plano de Trabalho da Etapa de Levantamento de Fauna poderá ser composto pelas mesmas informações presentes no Estudo Ambiental apresentado para o licenciamento.

§2º. Os Relatórios de Resultados deverão obedecer aos respectivos Termos de Referência, conforme Artigo 6º para cada etapa do Manejo de Fauna Silvestre conforme Artigo 5º e, e serão pré-requisitos para solicitação da Autorização para Manejo de Fauna Silvestre da etapa seguinte a qual esteja sendo executada.

**Art. 15.** Para os estudos que envolverem captura e coleta de espécimes da fauna silvestre, o número de indivíduos deverá ser informado em projeto e este poderá ser restringido a critério do IEMA.

§1º. Espécies presentes em listas de espécies ameaçadas de extinção não poderão ser coletadas, salvo casos de comprovada necessidade ou morte acidental do animal, que deverá ser imediatamente documentada e relatada ao IEMA.

§2º. Espécies exóticas capturadas durante os estudos não deverão ser reintroduzidas no ambiente natural e deverão ser destinadas de acordo com o plano de trabalho.

§3º. No caso de morte acidental de animal silvestre durante os trabalhos de campo, o IEMA deverá ser informado.

**Art. 16.** A concessão da autorização para Manejo de Fauna Silvestre não exime o empreendedor ou o executor da apresentação dos demais instrumentos e/ou autorizações exigidas pelo órgão licenciador.

**Parágrafo único.** Para empreendimentos localizados em Unidades de Conservação (UC) bem como em suas Zonas de Amortecimento, é obrigatória a apresentação da anuência do gestor da UC.

**Art. 17.** As autorizações ambientais destinadas à supressão de vegetação, concedidas pelo órgão competente, não dispensa a obrigatoriedade da anuência e autorizações deste IEMA no que tange aos programas de proteção e manejo da fauna silvestre (levantamento, resgate, monitoramento, transporte ou destinação), devendo ser obtida junto ao IEMA a Autorização para Manejo de Fauna Silvestre antes da execução das atividades relacionadas à supressão.

### **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DA FAUNA**

**Art. 18.** A solicitação de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre na etapa de Levantamento de Fauna deverá ocorrer anteriormente à execução dos estudos, e a inexistência de tal solicitação poderá implicar a suspensão do trâmite do processo de licenciamento até a regularização da situação.

**Art. 19.** A etapa de Levantamento de Fauna na área de influência do empreendimento é pré-requisito para as etapas de Monitoramento e Resgate de fauna.

**Parágrafo Único.** Na ausência do Levantamento de Fauna prévio à implantação do empreendimento, o IEMA poderá exigir levantamento alternativo em áreas de características semelhantes, próximas ao local de implantação do empreendimento, caso julgue necessário.

**Art. 20.** A solicitação de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre na etapa de Levantamento de Fauna deverá obedecer ao Termo de Referência específico, conforme Art. 6º.

### **CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA MONITORAMENTO DA FAUNA SILVESTRE**

**Art. 21.** A necessidade de realização do Monitoramento de Fauna Silvestre será definida pelo IEMA mediante análise dos relatórios de resultados das etapas de Levantamento e de Resgate de Fauna e demais procedimentos que julgue pertinente.

**Art. 22.** Os impactos sobre a fauna silvestre na área de influência do empreendimento serão avaliados mediante realização de monitoramentos (entre outros instrumentos), tendo como base o levantamento (estudos) da fauna.

**Parágrafo Único.** Os Monitoramentos da Fauna poderão ser realizados antes da fase de implantação do empreendimento (Monitoramento Pré-implantação) e após a implantação do empreendimento (Monitoramento Pós-implantação) para avaliar o impacto do empreendimento sobre a fauna silvestre.

**Art. 23.** A solicitação de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre na etapa de Monitoramento da Fauna deverá obedecer ao Termo de Referência específico, conforme Art. 6º.

**Art. 24.** A apresentação do Relatório de Resultados do Plano de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre para etapa de Levantamento de Fauna é pré-requisito para solicitação da Autorização para Manejo de Fauna Silvestre da etapa de Monitoramento da Fauna.

### **CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA RESGATE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE ESPÉCIMES E MATERIAL BIOLÓGICO DA FAUNA SILVESTRE**

**Art. 25.** A necessidade de realização do resgate da fauna silvestre será definida pelo IEMA mediante análise dos Estudos Ambientais e relatórios de resultados das etapas de Levantamento e Monitoramento da Fauna.

**Art. 26.** A solicitação de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre na etapa de Resgate, transporte e destinação de espécimes e material biológico da fauna deverá obedecer ao Termo de Referência específico, conforme o Art. 6º.

**Art. 27.** Para empreendimentos em que haja a necessidade de construção de Posto de Triagem de Animais Silvestres ou CETAS ou CRAS conforme determinação do IEMA, a autorização de resgate só será emitida após sua implementação.

§1º. O Posto de Triagem de Animais Silvestres deve apresentar instalações para a manutenção temporária dos animais resgatados (viveiros, terrários, tanques, caixas, recintos, dentre outros); local para recepção e triagem, para realização de procedimentos clínicos veterinários, equipamentos adequados à manutenção do material biológico, ao preparo dos alimentos e à realização de assepsia do material a ser utilizado com os animais. A estrutura a ser construída, bem com suas dimensões e características, será baseada no levantamento das espécies registradas e no tamanho da área de influência do empreendimento. A implantação e manutenção do centro de triagem deverão ser de inteira responsabilidade do empreendedor.

§2º. Os animais mantidos no Posto de Triagem de Animais Silvestres do empreendimento deverão receber cuidados específicos como alimentação, tratamento médico-veterinário e de suporte sob acompanhamento e responsabilidade de profissional habilitado qualificado, garantindo-lhes bem estar físico e psíquico.

§3º. Os equipamentos e materiais oriundos do Posto de Triagem de Animais Silvestres poderão ser doados ao IEMA, caso haja prévio acordo entre as partes e seja de interesse do Instituto.

§4º. O projeto de instalação e funcionamento do Posto de Triagem de Animais Silvestres deverá constar no processo de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre da etapa de Resgate transporte e destinação de espécimes e material biológico da fauna.

§5º. O IEMA poderá autorizar ao empreendedor a utilização de estrutura de Triagem de Animais Silvestre de terceiros como CETAS e CRAS, mediante justificativa técnica e comprovação de cooperação oficial entre as partes.

**Art. 29.** É obrigatória a presença de médico veterinário na equipe técnica que realizará o Manejo de Fauna Silvestre na atividade de resgate, podendo este ser o responsável técnico ou não.

**Art. 30.** É obrigatória a realização de treinamento específico em manejo de fauna para toda a equipe que participar da supressão de vegetação e do resgate de fauna silvestre, incluindo, tratoristas, caminhoneiros, operadores de motosserras da empresa ou terceirizados, cujo programa deverá constar no Plano de Trabalho.

**Art. 31.** Os animais resgatados, em qualquer fase do licenciamento, e soltos em ambiente natural deverão participar de programa de monitoramento para avaliar sua sobrevivência, adaptação e impactos ao local de soltura.

§1º. O monitoramento após a soltura deverá ser autorizado pelo IEMA e poderá ser previsto no Plano de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre na etapa de Monitoramento ou em Plano de Trabalho específico.

§2º As espécies ameaçadas de extinção deverão ser monitoradas através de projetos específicos após soltura.

**Art. 32.** A solicitação de Autorização para transporte e destinação de espécimes e material biológico da fauna poderá ocorrer em qualquer fase do Licenciamento Ambiental.

§1º. O transporte de animais vivos deverá ser realizado em caixas e recipientes próprios para cada táxon e deverá ser feito em condições que ofereçam a máxima segurança aos animais, evitem a sua fuga e minimizem o estresse.

§2º. O responsável técnico pelo transporte dos espécimes coletados e destinados a coleções científicas deverá apresentar, em relatório, o devido número de tombo de cada espécime depositado.

§3º. A Autorização Ambiental para Manejo de Fauna Silvestre concedida para realização de transporte e destinação da fauna será válida somente no território do Estado do Espírito Santo.

§4º. Nos casos em que seja necessário o transporte da fauna para fora dos limites do território do Estado do Espírito Santo, o interessado deverá procurar o órgão ambiental federal para solicitação de autorização para transporte de fauna interestadual.

## **CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA COLETA, USO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS AQUÁTICOS PARA ENSAIOS BIOLÓGICOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

**Art. 33.** A solicitação de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre para coleta, uso e destinação de animais aquáticos para ensaios biológicos deverá obedecer ao Termo de Referência específico, conforme o Art. 6º.

**Parágrafo único:** Tal autorização se destina a instituições que prestam serviço de consultoria ambiental na realização de ensaios biológicos que tem como propósito o atendimento às condicionantes ambientais definidas no licenciamento ambiental estadual.

**Art. 34.** A validade desta autorização será de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, indefinidamente, mediante aprovação de novo Plano de Trabalho.

Parágrafo único: O Relatório de Resultados a ser apresentado ao final da validade de cada autorização deverá constar das informações referentes a cada processo de licenciamento atendido, conforme Plano de Trabalho a ser aprovado.

**Art. 35.** A solicitação de Autorização para coleta, uso e destinação de animais aquáticos para ensaios biológicos poderá ocorrer em qualquer fase do Licenciamento Ambiental.

§1º. O transporte de animais vivos deverá ser realizado em caixas e recipientes próprios para cada táxon e deverá ser feito em condições que ofereçam a máxima segurança aos animais e evitem a sua fuga.

§2º. Para espécies comuns e frequentes não será obrigatória a sua destinação e descarte para tombo em coleções científicas. Neste caso, a destinação dos animais coletados deverá ser proposta no plano de trabalho conforme Art 6º para ser aprovado.

§3º. A Autorização Ambiental para Manejo de Fauna Silvestre concedida para coleta, uso e destinação de animais aquáticos para ensaios biológicos será válida somente no território do Estado do Espírito Santo.

§4º. Nos casos em que seja necessário o transporte desta fauna para fora dos limites do território do Estado do Espírito Santo, o interessado deverá procurar o órgão ambiental federal para solicitação de autorização para transporte de fauna interestadual.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** O pesquisador/detentor da Autorização de Manejo de Fauna Silvestre deverá permanecer em posse de sua devida autorização durante toda a execução do projeto, devendo apresentar ao órgão fiscalizador sempre que for solicitado.

**Art. 37.** Verificadas irregularidades ou ilícitudes praticadas na execução dos Planos de Trabalho de Manejo de Fauna Silvestre, além das penalidades impostas em lei, o IEMA procederá com a suspensão da Autorização para Manejo de Fauna Silvestre concedida e, ainda, poderá:

I. Diligenciar providências para reparos que deverão ser fixados em Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, cujo prazo de execução constará no respectivo Termo e/ou aplicar sanções cabíveis;

II. Notificar ao Ministério Público, se for o caso, visando à instauração de inquérito civil e criminal, bem como a promoção de ação civil pública.

III. Representar contra o responsável técnico e/ou executor do Plano de Trabalho de Manejo de Fauna Silvestre junto ao Conselho de Classe em que está registrado, para apuração de responsabilidade técnica, sem prejuízo de apuração administrativa.

IV. Inabilitar o responsável técnico e/ou executor pelo Manejo de Fauna Silvestre a receber novas autorizações para Manejo de Fauna Silvestre por um período de 1 (um) ano,

V. Inabilitar o responsável técnico e/ou executor pelo Manejo de Fauna Silvestre a receber novas autorizações para a realização de pesquisas científicas nas Unidades de Conservação Estaduais, por um período de 1 (um) ano.

VI. Informar sobre as inabilidades do responsável técnico e/ou executor do Plano de Trabalho de Manejo de Fauna Silvestre ao ICMBio/SISBIO, ao IBAMA e à FAPES.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso I implicará o cancelamento da Autorização para Manejo de Fauna Silvestre, bem como adoção de medidas legais cabíveis.

**Art. 38.** Todos os animais capturados em qualquer etapa do Manejo de Fauna Silvestre deverão ser identificados até o menor nível taxonômico possível.

**Art. 39.** Deverá ser anexada aos Planos de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre uma compilação das instituições (criadouros, zoológicos, museus e instituições de ensino e pesquisa) aptas a receber material zoológico (preferencialmente, no estado do Espírito Santo), anexando manifestação oficial de cada uma delas.

**Parágrafo Único.** Ficará a cargo do IEMA a aprovação da listagem das instituições apresentadas ou propor novas instituições para recebimento do material zoológico

**Art. 40.** Os Planos de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre e os Relatórios de Resultados deverão ser rubricados por página e assinados pelos responsáveis técnicos de cada grupo taxonômico.

**Art. 41.** Todos os membros da equipe técnica, responsáveis técnicos e coordenadores deverão apresentar Cadastro Técnico Federal – CTF e Cadastro Técnico Estadual – CTEA, este último realizado junto ao IEMA, currículo e o registro nos respectivos Conselhos de Classe.

**Parágrafo Único.** Os responsáveis técnicos deverão apresentar suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

**Art. 42.** O IEMA, por decisão justificada tecnicamente, poderá modificar os procedimentos relativos ao Manejo de Fauna Silvestre sempre que julgar necessário.

**Art. 43.** Os Planos de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre e os Relatórios de Resultados deverão atender o disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 44.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCÍSIO JOSÉ FÖEGER**

Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA

\*REPUBLICADO POR TER SIDO REDIGIDO COM INCORREÇÃO **Protocolo 65495**